

ATA N.º 10 / 2014

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

DATA: 29 DE ABRIL DE 2014

LOCAL: AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Presidente: **Dr. Pedro de Lima Gonçalves**

Vice-presidente: **Dr. Vitor Manuel Leitão Ribeiro**

Vogais:

Dr.ª Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela (Juíza Desembargadora)

Dr.ª Maria Hermínia Néri de Oliveira (Juíza de Direito)

Dr. Luís Orlando Pinto Marta (Procurador da República)

Carlos Alberto da Silva Correia (Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça)

Francisco Matos Correia de Barros (Escrivão de Direito)

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana (Secretária de Justiça)

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino (Técnico de justiça principal)

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido (Escrivão auxiliar)

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 9, da sessão anterior, de 10 de abril.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **arquivamento** constante do relatório produzido nos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 036INQ14

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Proc. n.º 038INQ14

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta da senhora Instrutora de arquivamento do procedimento disciplinar quanto à escrivã-adjunta (...), tendo em vista todos os factos provados, constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que, nessa parte, aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, e ponderando os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, a arguida violou o dever geral de correção, a que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, por considerar que, em face da factualidade provada, se está perante uma infração leve de serviço, deliberou ser de aplicar a (...), escrivã-adjunta, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. h) e 10, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, atendendo ao comportamento injurioso da visada, que não se coibiu de ofender a honorabilidade da sua superior hierárquica, com prejuízo até para o regular funcionamento dos serviços, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não sendo, portanto, aconselhável a suspensão da execução da pena anunciada.

Mais deliberou o Plenário que a arguida seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Proc. n.º 192INQ13

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário acolhendo a proposta do senhor Instrutor deliberou o arquivamento dos autos.

Todavia, entende o Plenário que o comportamento do visado (...) não é aceitável, na medida em que, em toda a circunstância, está obrigado a tratar com respeito a sua superior hierárquica, tanto mais que no caso concreto se procuravam resolver assuntos de trabalho, sendo que só o facto de se ter exaltado, elevando a voz e concorrendo para uma discussão no local de trabalho, merece uma nota de reparo.

Proc. n.º 250INQ13

Factos ocorridos no Tribunal Judicial de (...).

O Plenário acolhendo a proposta do senhor Instrutor deliberou o arquivamento dos autos, por não ter sido possível identificar o oficial de justiça que deu causa à prescrição do procedimento criminal objeto dos autos de processo comum n.º 641/08.8TAPDL.

Quanto ao arguido (...), que, à data dos factos, exercia as funções de escrivão de direito no (...), o Plenário considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, o mesmo violou os deveres gerais de prossecução do interesse público e de zelo, a que estava obrigado a observar,

infração essa que, em face do quadro factual apurado, se assume como leve, sendo, por isso, sancionada com a pena de repreensão escrita.

Todavia, verificando-se que o visado se encontra aposentado desde 1 de abril de 2014, não sendo previsível que no futuro venha a constituir nova relação jurídica de emprego público, o Plenário deliberou, em conformidade com o disposto no art.º 12.º do EDTAP, o arquivamento dos autos.

Ponto n.º 3 - Aplicação/proposta de pena de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido nos seguintes processos:

Proc. n.º 020INQ14

Factos ocorridos no Tribunal de Família e Menores de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto à escritã de direito (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, e ponderando os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, a arguida violou o dever geral de zelo, a que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, concordando com a pena disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. e), e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, atendendo ao facto de a infração em causa se consubstanciar na falta da prática de um ato muito simples - abrir um termo de *conclusão* -, o que se traduziu num atraso de cerca de quinze meses na movimentação do processo n.º (...), deliberou não ser de suspender a execução da pena anunciada, por entender, face ao *supra* explanado, que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Mais deliberou o Plenário que a arguida seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Proc. n.º 185INQ13

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público do Tribunal do Trabalho de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto à técnica de justiça-adjunta (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, a arguida violou os deveres gerais de prossecução do interesse público e de zelo, a que estava obrigada a observar, infração essa que, em face da factualidade provada, se assume como uma infração leve de serviço, sendo, por isso, sancionada com a pena de repreensão escrita.

Porém, uma vez que a arguida encontra aposentada desde 1 de janeiro de 2014, não sendo previsível que no futuro venha a constituir nova relação jurídica de emprego público, o Plenário deliberou, em conformidade com o disposto no art.º 12.º do EDTAP, o arquivamento dos autos.

E-656/14 - Sem resposta

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 13 de março de 2014, constante do ponto n.º 7, al. f), da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a pena de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução dessa pena.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar para a produção da defesa, nada foi alegado a favor do arguido.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), técnico de justiça principal, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. e) e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Proc. n.º 231INQ13 - Com resposta

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público do Tribunal Judicial do (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação 13 de março de 2014, constante do ponto n.º 3 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), a pena de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução dessa pena.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar, a visada veio apresentar a sua defesa alegando, em síntese, que não ouviu, nem poderia ter ouvido, o alerta do colega, porque trabalham em pisos diferentes, que ao juntar os papéis não se conhece o que está escrito no registo informático, em *observações*, o que nem é exequível, dado o elevado número de papéis a juntar, que leu o ofício de uma forma rápida e que nenhum dos colegas viu ou tocou no cheque que alegadamente vinha no envelope, pelo que questiona que o dito cheque tivesse mesmo sido enviado pela entidade bancária. Por outro lado, alega também que tem muitos processos sob a sua responsabilidade, a maioria deles de natureza urgente, e que nunca sofreu qualquer tipo de chamada de atenção. Termina requerendo a suspensão da pena aplicada.

O Plenário, apreciada a defesa apresentada, considera, atendendo à ausência de registo disciplinar e ao circunstancialismo em que ocorreu a infração, que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, justificando-se, portanto, a suspensão da execução da pena.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, cuja execução se suspende pelo período de seis meses, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, 15.º e 25.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

E-594/14 – Com resposta

Factos ocorridos no Tribunal do Trabalho de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação 13 de março de 2014, constante do ponto n.º 7, al. a), da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a pena de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução dessa pena.

No prazo previsto no art.º 28.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar, o visado veio apresentar a sua defesa nada alegando que abalasse a prova anteriormente produzida e a convicção formada com base na mesma.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), atualmente a exercer funções nos juízos cíveis de Lisboa, a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a), e) e h), 3, 7 e 10, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da pena:

Proc. n.º 222DIS11

Arguido: (...).

Tribunal: (...).

Tendo decorrido o período de um ano de suspensão da execução da pena de Multa aplicada ao arguido e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que não foi condenado pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 5 - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 207DIS12

Arguidas: (...).

(...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta no relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, a arguida (...), violou o dever geral de zelo, a que estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), escrivã de direito, com o número mecanográfico (...), na pena única de €170,00 de Multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias, multa essa calculada de acordo com a fórmula constante do art.º 71.º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei 64-

B/2011, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, al. e), e 7, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, ponderando o comportamento da arguida, revestido de elevado grau de culpa, na medida em que deixou por movimentar, durante mais de um mês, um processo com declaração de prioridade – Falência n.º (...) -, no qual o Estado já havia sido condenado no pagamento de uma elevada indemnização, com fundamento no excessivo atraso no desfecho do processo, facto que não desconhecia, sendo que o ato a praticar consistia apenas na junção de documentos, algo muito simples, entende, ao invés do proposto pelo senhor Instrutor, que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da pena. Quanto à atuação de (...), o Plenário deliberou concordar com a proposta constante do relatório final, ordenando o arquivamento dos autos no que respeita a esta oficial de justiça.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 001ORD14

Tribunal: Braga/Família e Menores

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 031ORD14

Tribunal: Portel

Relatora: Maria da Conceicao de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 205ORD13

Tribunal: Viseu

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 221ORD13

Tribunal: Aveiro / Secretaria dos Juizos

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 255ORD13

Tribunal: Seixal / M.º P.º

Relatora: Maria da Conceicao de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 259ORD13

Tribunal: Cabeceiras de Basto

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS (Apreciação de respostas/outras)

Proc. n.º 177ORD13

Tribunal: Lisboa/ 7ª e 8ª Varas Criminais

Relatora: Maria da Conceicao de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 197ORD13

Tribunal: Viana do Castelo

Relatora: Maria da Conceicao de Sousa Moleiro Santana

Faz-se constar que o Vogal Francisco Barros ausentou-se da sala, não tendo participado na deliberação, uma vez que conhece os oficiais de justiça avaliados, por exercer funções no tribunal da comarca de Viana do Castelo.

Proc. n.º 212ORD13

Tribunal: Barreiro

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 233ORD13

Tribunal: Lagos

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 239ORD13

Tribunal: Porto / Execução de Penas

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 225EXT13

Inspecionado: (...).

Serviço: Instituto Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça(IGFEJ)

Relatora: Maria da Conceicao de Sousa Moleiro Santana

Ponto n.º 6 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1129/14 - Tribunal Judicial de (...) - Contratação pública - resposta do Secretário de justiça (aposentado);

Deliberação: O Plenário apreciou o teor da informação n.º (...) da DSJCJI e a resposta à mesma apresentada por (...), e concluiu que a aquisição de serviços de limpeza efetuada por aquele, enquanto secretário de justiça do Tribunal Judicial de Valpaços, não observou o disposto nos regimes legais de contratação pública, designadamente no Dec. Lei n.º 37/2011, de 19/02, conjugado com as Portarias n.º 103/2011 e n.º 9/2012, estando a tal obrigado.

Assim, considerando também as circunstâncias invocadas pelo visado, por se tratar de uma infração leve, por violação do dever de zelo, seria de aplicar a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. e) e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

Verifica-se, contudo, que (...) se encontra aposentado desde 1 de abril de 2014, não sendo previsível que no futuro venha a constituir nova relação jurídica de emprego público, pelo que o Plenário deliberou, em conformidade com o disposto no art.º 12.º do EDTAP, o arquivamento dos autos.

b) E-1086/14 - Pedido de renovação da comissão de serviço do secretário de inspeção, (...);

Deliberação: O Plenário, considerando que o Requerente é secretário do inspetor Jorge Silva e que este se encontra indicado para o cargo de administrador judiciário, deliberou deferir a apreciação do pedido em causa para momento posterior em que esteja já definida a situação profissional do senhor inspetor Jorge Silva, uma vez que, nos termos do disposto no art.º 8.º, n.º 3, do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, os secretários de inspeção cessam funções quando cessar a comissão de serviço do inspetor que o indicou.

c) E-290/14 - Informação elaborada pela Secretária de justiça dos Serviços do Ministério Público de (...);

Deliberação: Conhecida que é a determinação da senhora Secretária de justiça, em regime de substituição, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente, por considerar que a situação se encontra agora bem resolvida.

d) E-976/14 - Participação visando a Secretária de justiça do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de (...);

Deliberação: O Plenário apreciou a participação efetuada por (...), escrivão de direito do 2.º juízo cível do Tribunal Judicial de (...), contra (...), que exerce, em regime de substituição, as funções de secretário de justiça, bem como a resposta apresentada por esta quanto ao teor da participação e deliberou, por considerar que os factos participados não têm relevância disciplinar, o arquivamento do expediente em causa, sendo, contudo, de registar que este tipo de ocorrências em nada prestigia os serviços nem as pessoas, devendo estas absterem-se de provocações, as quais só contribuem para degradar o nível de convivência e, por efeito direto, a qualidade dos serviços e o desempenho dos oficiais de justiça atingidos com estas questões, recomendando que os senhores oficiais de justiça adotem uma conduta pautada pelo respeito e obediência devidas aos superiores hierárquicos.

Ponto n.º 7 - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

Proc. n.º 077DIS14 (E-1090/14) - Despacho a instaurar procedimento disciplinar visando (...), escrivão de direito, por factos praticados no Tribunal Judicial de (...).

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**:

Ponto n.º 1 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1148/14 - Injustificação de faltas - Escrivã-adjunta - (...);

Deliberação: O Plenário deliberou o arquivamento do expediente em causa, porquanto, apesar da visada ter violado o dever de pontualidade, pois esteve ausente ao serviço no período compreendido entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos do dia 15.10.13, a violação ocasional do dever de pontualidade não configura, à semelhança do que acontece com a violação do dever de assiduidade, infração disciplinar.

b) E-1149/14 - Injustificação de faltas - Escrivã-adjunta - (...);

Deliberação: O Plenário deliberou o arquivamento do expediente em causa, porquanto, apesar da visada ter faltado injustificadamente ao serviço nos dias 01.10.13 e 02.10.13, a infração disciplinar, por violação do dever de assiduidade, p e p. pelos artigos 3º, nºs 2, al. i), e 11, e 18º, nº 1, al. g), do EDTAP, aplicáveis aos oficiais de justiça por força do artigo 123º do EFJ, exige a verificação de cinco faltas seguidas ou dez interpoladas no mesmo ano civil (elemento objetivo), o que, no caso, não se verifica, e que essas faltas sejam injustificadas (elemento subjetivo).

c) E-1150/14 - Injustificação de faltas - Escrivã auxiliar - (...);

Deliberação: O Plenário deliberou o arquivamento do expediente em causa, porquanto, apesar da visada ter violado o dever de pontualidade, pois esteve ausente ao serviço no período compreendido entre as 9 horas e as 9 horas e 50 minutos do dia 20.12.13, a violação ocasional do dever de pontualidade não configura, à semelhança do que acontece com a violação do dever de assiduidade, infração disciplinar.

d) Procedimento para recrutamento de inspetores.

Deliberação: O Plenário oportunamente se pronunciará sobre esta matéria, devendo aguardar-se pelo início de funcionamento dos órgãos de gestão das comarcas para se aferir o número de inspetores a recrutar e prazo para apresentação de candidaturas.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **arquivamento** constante do relatório produzido no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 230INQ13

Factos ocorridos no Tribunal de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta da senhora Instrutora, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente declarou encerrada a sessão designando o dia **15 de maio, pelas 10 horas**, para a próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Pedro de Lima Gonçalves

Vitor Manuel Leitão Ribeiro

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

Maria Hermínia Nery de Oliveira

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Francisco de Matos Correia de Barros

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria de Fátima Ferreira da Conceição